



NELIO MACHADO
ADVOGADOS

Nelio Roberto Seidl Machado
João Francisco Neto
Gabriel de Alencar Machado
Raphael Diniz Franco

Paula Monteiro Barioni
Guido Ferolla
Thiago de Almeida Gueiros
Francisco de Assis Leite Campos

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Os advogados **Nelio Roberto Seidl Machado, João Francisco Neto e Guido Ferolla**, inscritos na OAB/RJ sob os n^{os} 23.532, 147.291 e 195.985, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com arrimo no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República e nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impetrar a presente

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS*,
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em favor de **Carlos Arthur Nuzman**, o qual se encontra submetido a manifesto constrangimento ilegal, atribuível ao Desembargador Federal Abel Gomes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (*habeas corpus* n.º 0100460-07.2017.4.02.0000) – desde já apontado como autoridade coatora, para os devidos fins –, na forma do que passam a expor:

Eminente Ministra,

O constrangimento ilegal imposto ao Paciente Carlos Arthur Nuzman, privado de sua liberdade de locomoção desde o dia 5 de outubro de 2017, é manifesto, a justificar a impetração imediata do remédio heroico, superando-se qualquer óbice para o enfrentamento do pedido.

A decisão monocrática ora impugnada, proferida pelo eminente Desembargador Abel Gomes, manteve a custódia do Paciente, sem necessidade, como se verá, em face da argumentação que será a seguir expendida.

Remarque-se, desde logo, que o Paciente conta com mais de 75 anos de idade e, em boa verdade, consoante dá contas o documento em anexo, demanda cuidados especiais com sua saúde, a partir de séria intervenção cirúrgica, a que foi submetido, de dissecação de aorta, o que o obriga a manter permanente vigilância e realização de exames, tendo ocorrido, desde o mencionado procedimento médico, algumas intercorrências.

De todo modo, é importante realçar que os fundamentos desta impetração não se baseiam, propriamente, no aspecto atinente à saúde do Paciente, mas seria omissão imperdoável que os impetrantes não declinassem o quadro que está explicitado no parecer da lavra do médico cardiologista Maurício Vaisman.

A rigor, as ilegalidades que permeiam toda a ação encetada em desfavor do Paciente remontam à exegese equivocada que se emprestou ao acordo de colaboração entre a República Francesa e o Brasil, tendo em vista que o suposto delito indicado para justificar o pleito não tem previsão normativa no campo da tipicidade penal em nosso Direito.

Noutras palavras, é de elementar sabença que a legislação brasileira, desde os mais remotos tempos, da Colônia ao Império, chegando-se à República, com todas as vicissitudes de nossa história, jamais contemplou o delito de corrupção privada.

Extraia-se, no ponto, por oportuno, para positivar a assertiva que acaba de ser feita, trecho do pedido de colaboração, no qual se lê:

“Tendo em conta a investigação preliminar aberta a 23 de maio de 2016 e entregue ao Ofício Central de Luta Contra a Infrações Financeiras e Fiscais (OCLCIFI) seguida contra pessoas não nomeadas por **CORRUPÇÃO PRIVADA**,”

participação numa associação de malfeitores no intuito de preparar um delito punido com 5 anos de prisão, receptação em grupo organizado e branqueamento em grupo organizado desses delitos, fatos previstos e reprimidos pelos artigos 445-1, 445-2, 450-1, 321-2, 324-1 e 324-2 do código penal”.
(grifos nossos)

Logo se percebe, *ictu oculi*, que não há, no Brasil, por qualquer ângulo que se examine o pedido de colaboração, o crime de corrupção privada, do mesmo modo que inexistente o tipo de associação de malfeitores vinculado ao delito em questão, bem assim receptação em grupo organizado ou branqueamento decorrentes de semelhante imputação.

Ora, não é inexato sustentar-se que a colaboração haveria de ser negada, tal como posta, valendo destacar que o fato a justificá-la, na ótica do país Requerente, seria suposta corrupção privada, ocorrida lá se vão mais de 8 anos.

Toda concepção da acusação, que veio a justificar medidas constritivas em desfavor do Paciente, teve como gênese, como assinalado, fato atípico – corrupção privada.

Daí em diante, seguiram-se ilegalidades, desde busca e apreensão na residência do Paciente, em seus escritórios, nas sedes do Comitê Olímpico

do Brasil e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, episódios que nos levam à data de 5 de setembro de 2017.

Para viabilizar a persecução descabida, dois procedimentos foram instaurados em paralelo: um deles, perante o Ministério Público, o denominado PIC, procedimento investigatório criminal, e outro junto à Polícia Federal, através do inquérito policial n.º 0079/2017.

Intimado a prestar declarações, coercitivamente, sem que tivesse conhecimento dos termos da inquisição, no mesmo dia retrocitado, vale dizer, 5 de setembro de 2017, absteve-se de fazê-lo, com esteio em preceito de estatura Constitucional.

Passado um mês, coincidentemente na data de 5 de outubro, aniversário da Constituição Cidadã, foi adiante a situação de constrangimento imposta ao Paciente, destinatário de prisão provisória, destituída de qualquer fundamento capaz de justificar tal medida constritiva.

Algo de inusitado ocorreu no dia em questão, eis que, **em meio ao depoimento**, que se desenvolvia de modo regular, **a autoridade policial** – convocada, ao que se percebeu, por superior hierárquico, ao lado de representantes do Ministério Público – **passou a conceder entrevista coletiva, que perdurou por quase duas horas**.

Saliente-se que a indigitada comunicação do Ministério Público e da Polícia Federal com os meios de comunicação se deu em auditório para tanto reservado, com o logotipo das instituições, interrompida a coleta de depoimento, motivo invocado para a decretação de prisão temporária.

Pelo visto, declarações à mídia eram mais relevantes do que colher-se o depoimento do Paciente.

Vivemos, como se tem constatado, na sociedade do espetáculo.

A reação dos impetrantes não poderia ser diversa, em face do descaso quanto às declarações de seu constituinte, ora Paciente. Recusaram-se a coonestar a **inversão das prioridades**, até porque foram apartados do Paciente, com o qual permaneceram por curto período, em que puderam se alimentar, logo restando ordenado que se afastassem, ficando nos corredores da Polícia Federal, localizados, mais precisamente, ao lado da sala em que se realizava a retumbante entrevista.

Remarque-se que jornalistas que participavam do conclave exclusivo do Ministério Público e da Polícia Federal tentaram colher declarações dos advogados, que representavam o Paciente, sendo-lhes, no entanto, vedada qualquer manifestação, ao argumento de que naquele recinto só poderiam se expressar os incumbidos da inquisição, não os defensores.

O certo é que, como se constatou, não apenas pelas asserções que promanavam da entrevista coletiva, mas também do discurso acusatório, criou-se uma verdadeira fabulação, um enredo onírico, como se verá.

Em termos mais diretos e objetivos, a articulação dos inquisidores, em conjunto ou em separado – não se sabe, à vista da dualidade das investigações, tema jamais consolidado, em nosso sentir, quanto aos poderes de investigar, querela que não está superada entre a Polícia Federal e o Ministério Público, até mesmo no campo de colaborações premiadas, como é notório – lastreou-se em **concepção cerebrina**, vazada na **invencionice** de que o Paciente, na condição de Presidente do Comitê Olímpico do Brasil, teria apresentado

“corruptos e corruptores”

para pretensa compra do voto de um ex-membro do Comitê Olímpico Internacional, Lamine Diack, na candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016.

Alega-se, a partir de ilações sem amparo na realidade, o que se lê neste trecho do *decisum* de primeiro grau:

“(...) a escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 teria criado a oportunidade adequada para a realização de várias obras de grande

porte neste Estado, a partir das quais um grande esquema de cobrança e repartição de propinas teria sido instalado”.

Jamais se viu fantasia semelhante, ofendendo visceralmente o Paciente, cuja vida de atleta e dirigente desportivo, não há negar, foi caracterizada por inaudito empenho, quiçá insuperável, de realizar no Rio de Janeiro o maior evento de que se tem notícia, os Jogos Olímpicos que congregam mais de duzentos países, daí a grandiosidade sem igual do inolvidável acontecimento.

A punição aplicada ao Paciente já ocorreu, independentemente da propositura de qualquer ação penal.

Nada será capaz de superar a dor, o sofrimento, sobretudo se levada em consideração o estrépito causado, tanto no dia 5 de setembro de 2017, quanto o que se observou um mês após, na data alusiva à promulgada da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro do mesmo ano, pois à porta da residência do Paciente estava de plantão, seguramente que avisados tempestivamente, um sem número de jornalistas da imprensa escrita, falada e televisada.

A estória montada é de uma criatividade sem paralelo.

O Paciente, na pressurosa visão de seus investigadores, que presumem sua culpa, não toleram a possibilidade real, palpável e concreta de sua indubitosa inocência, teria lutado não para realização dos Jogos Olímpicos, mas sim para “a realização de várias obras de grande porte neste Estado”, objetivando, pasme-se, não propriamente o evento, mas a viabilização de

“um grande esquema de cobrança e repartição de propinas”.

Os impetrantes, manifestando o mais completo repúdio à increpação, não podem se curvar diante da enormidade que representa a deturpada ótica acusatória, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de oferecer respaldo a semelhante delírio.

Se o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro agiu em desconformidade à Lei, seja como parlamentar, seja como senador, seja como Governador de Estado, respondendo a mais de uma dezena de ações penais, nada de semelhante sucede no que concerne ao Paciente.

Ao revés.

O nome de Carlos Arthur Nuzman jamais foi mencionado, por quem quer que seja, como integrante da alegada organização criminosa, na qual teria protagonismo o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O único fato que se busca afivelar ao Paciente, decorrente do pedido de cooperação jurídica internacional, diz respeito à suposta aquisição de voto de representante do Comitê Olímpico Internacional, o que teria se dado em 2009.

A rigor, cabe verberar, em alto e bom som, com veemente protesto, que o Paciente não integrou nenhuma organização criminosa, não tem qualquer ligação com supostos ilícitos imputados ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, beirando – a expressão é forte – a leviandade, a tese esposada por seus algozes, que sem piedade, sem dó, alcançando o estrelato, lhe atribuem comportamento delituoso, impondo-lhe cadeia, de temporária já convolada em preventiva, injustificável tanto uma quanto outra, e já agora, insustentável sua manutenção.

Repita-se, *ad nauseam*: jamais se cogitou de participação do Paciente no suposto desvio de dinheiro em obras públicas realizadas no Estado do Rio de Janeiro, tampouco em recebimento de propinas, caso contrário já teria sido mencionado em colaboração premiada de algum empresário, empreiteiro ou agente público.

Ninguém jamais falou do Paciente.

Não há registro, até o pedido de cooperação jurídica formulado pela República Francesa – para apuração de delito de corrupção privada não contemplado em nosso Código Penal – **de qualquer increpação contra o Paciente.**

A pretensa compra de voto de um membro do Comitê Olímpico Internacional na candidatura do Rio de Janeiro aos Jogos Olímpicos de 2016 teria se passado em 2009, sendo certo que o investigado Leonardo Gryner, a quem se atribuiu conduta atípica perante a Lei brasileira, como destacado enfaticamente, foi destinatário de prisão temporária, não convolada em preventiva, reconhecendo-se-lhe o direito de permanecer em liberdade.

Vale destacar, por oportuno, que o eminente Desembargador Abel Gomes, a exemplo do que se passou com o Paciente, negara liminar em favor do mencionado Leonardo Gryner, porém, sem embargo da decisão denegatória, houve por bem, o Juiz de primeiro grau, libertá-lo.

O tratamento está a revelar, no mínimo, disparidade.

Não se pretende, ao contrário, estimar que a liberação não tenha sido correta.

De forma alguma.

O que se colima, diante da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente, mirando suas cláusulas pétreas, dentre as quais avulta, por sua relevância, a presunção de inocência, é que se permita ao Paciente defrontar-se com a investigação em curso, restabelecida sua liberdade.

Considerando-se a imputação de que se cogita na República Francesa, pretensa corrupção privada, apenada com 5 anos de reclusão, a par da atipicidade perante nossa Lei, não se pode olvidar que Carlos Arthur Nuzman é septuagenário, motivo pelo qual, crime houvesse – e não há – se teria a incidência inexorável da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Averbe-se, em alto e bom som, que o Paciente, durante a candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, na qualidade de Presidente do Comitê Olímpico do Brasil, limitou-se a divulgar e promover o projeto olímpico brasileiro, com visitas a membros eleitores do Comitê Olímpico Internacional de diversos continentes.

A cidade do Rio de Janeiro venceu o certame por mérito próprio, após intensa campanha com engajamento pessoal de atletas brasileiros e personalidades de nosso País, como Pelé e Paulo Coelho, para citar dois dos mais eminentes brasileiros que cerraram fileiras para o sucesso da empreitada, além do então Presidente da República, o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Prefeito da Cidade à época, e outras tantas autoridades, os quais estiveram em Copenhague, na Dinamarca, integrando a delegação brasileira, como amplamente divulgado pelos mais diversos meios de comunicação.

A candidatura brasileira teve amplo apoio popular e apostou-se no ineditismo do evento na América do Sul, após três tentativas frustradas de nosso País, uma com Brasília e outras duas com Rio de Janeiro, até a tão sonhada vitória, resultante de muito trabalho e esforço, não sendo de se desprezar o empenho permanente do Paciente, que se vê punido, não porque tenha praticado delito, mas pelo êxito alcançado.

O sentimento de injustiça é indescritível, insuperável, a sequele nunca deixará de acompanhar o Paciente pelo resto de seus dias, já se aproximando de oito décadas de existência.

Na espécie, diante do que já se expôs e do que se dirá a seguir, a concessão de medida liminar representará ato da mais lúdima Justiça.

**A PRISÃO PREVENTIVA REVELA-SE,
PERMISSA VENIA,
DESNECESSÁRIA, INJUSTA, ABUSIVA E ILEGAL**

Em que pese a falta de cautelaridade no encarceramento provisório do Paciente, em razão de fatos que se verdadeiros fossem teriam acontecido na década passada, em 2009, o eminente Desembargador Federal Abel Gomes, sem embargo da elegância e de seu inquestionável conhecimento jurídico, não concedeu, como se esperava, a proteção liminar pleiteada, tornando-se, em tais condições, autoridade coatora, no caso concreto.

Certo é que não fora a angústia e o inenarrável sofrimento do Paciente, sua avançada idade e a aflição de seus familiares, poder-se-ia aguardar o exame do Colegiado do Tribunal de origem.

No entanto, com a convivência diuturna que o exercício da advocacia acaba trazendo aos impetrantes, não seria possível que se quedassem inertes, que não batessem, como o fazem, sempre respeitosamente, à porta do Superior Tribunal de Justiça, a Corte da Cidadania, o sumo intérprete da Lei Federal.

Para sustentar a absoluta pertinência do pedido de liminar, permitem-se os impetrantes transcrever excerto da decisão denegatória da lavra do eminente Desembargador Abel Gomes, no qual fez remissões ao despacho do Juízo de primeiro grau:

“Noutros trechos dessa mesma decisão, referindo elementos de informação múltiplos, descreve-se suposto envolvimento do paciente não só na suposta compra de votos para que a cidade do Rio de Janeiro sediasse os Jogos Olímpicos de 2016, mas também **suposta ligação sua com agentes públicos e contratos firmados por conta desse evento com empresas relacionadas à pessoas já identificadas como possíveis integrantes da organização criminosa que funcionava no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Nesse ponto o MM. Juízo *a quo*, consignou:

(....)

Num último trecho a decisão que decretou a prisão temporária referiu **elevação patrimonial incompatível e a descoberto**:

(...)

Já na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva o MM. Juízo *a quo* ressaltou essa linha de suposto envolvimento que transborda a suposta compra de votos de membros do COI, para não só apontá-lo como agente supostamente envolvido em ações adotadas no âmbito de associação criminosa, como também referir **suposta movimentação sua no sentido de alterar aspectos de**

suas declarações de rendimento e possivelmente dissimular origem patrimonial:

(...)

(decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Abel Gomes)

São três, portanto, os motivos que levaram a autoridade coatora a indeferir o pedido de liberdade formulado pelos impetrantes:

- a) contratos firmados pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 com empresas relacionadas a pessoas identificadas como possíveis integrantes da organização criminosa que funcionava no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro;**
- b) elevação patrimonial incompatível e a descoberto;**
- c) retificação de imposto de renda com aparente intuito de ocultar bens e direitos ilicitamente auferidos.**

Cumpre enfrentar, ponto a ponto, os fundamentos da autoridade coatora, que passaram longe de demonstrar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da Lei Penal.

Permitem-se os impetrantes aduzir que nenhum dos pontos assinalados pela douta autoridade coatora teria o condão de justificar a imposição de prisão preventiva, podendo merecer, quando muito, como curial, escorreita investigação, sobre a qual, desde já, o Paciente através de seus advogados, afirma, cabalmente, sua mais completa inocência.

O devido processo legal, como não se desconhece, é o roteiro, o caminho, em última análise, a forma de se perquirir eventuais responsabilidades, presentes todas as garantias constitucionais e processuais de nosso ordenamento jurídico.

**OS CONTRATOS FIRMADOS PELO COMITÊ RIO 2016,
TIDOS COMO SUSPEITOS, NÃO PODEM JUSTIFICAR
A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE**

O Paciente nunca aprovou, isoladamente, qualquer contratação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Todas as contratações do Comitê Rio 2016 eram submetidas a um órgão colegiado, daí exsurgindo a fragilidade na alusão vazia a “*contratos firmados pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 com empresas relacionadas a pessoas identificadas como possíveis integrantes da organização criminosa que funcionava no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro*”.

Presume-se que o Paciente, na condição de Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, teria favorecido, em contratos firmados com a entidade, as empresas *Masan Serviços Especializados*, *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.* e *Consórcio Rio de Transportes*, relacionadas a pretensos membros de organização criminosa.

O Comitê Rio 2016, apesar de ser uma entidade privada sem fins lucrativos, sempre adotou **processos aquisitivos com padrões de transparência, equidade de oportunidades, excelência técnica, custos e prazos**, respeitando normas internas, especialmente a “Política de Aquisição”, que estabelece diretrizes para obtenção de quaisquer produtos, direitos ou serviços.

Havia, portanto, uma **larga e extensa escala de aprovações internas**, razão pela qual não poderia o Paciente determinar a contratação de qualquer empresa.

Vale rememorar a estrutura do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, mencionando a estatura moral de seus integrantes, os quais, ainda que indiretamente, pelo menos até agora, podem ser atingidos por eventuais delírios persecutórios, eis que as decisões, de valores mais expressivos, eram tomadas com votos de todos os integrantes da Diretoria Executiva.

Anote-se a existência de **Assembleia Geral**, principal órgão deliberativo, integrada por **todas as confederações de esportes olímpicos**.

Além da Assembleia Geral, destaque-se a **Diretoria Estatutária**, composta de **7 membros**, o **Conselho Fiscal**, com **3 membros** e, em seguida, **Conselho Executivo**, com **representantes dos atletas**, dos diversos níveis de governo e do próprio Comitê Rio 2016.

Nas reuniões que culminaram com a contratação das empresas que teriam envolvimento com a pretensa “organização criminosa”, estavam presentes, além de diretores executivos, jurídicos e de *compliance*, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Geral do Município, o Secretário do Estado Chefe da Casa Civil.

Todos eles, embora sem poder de voto, participavam ativamente das reuniões e **de tudo tomavam ciência**.

Ao longo da organização dos Jogos, **não houve qualquer aprovação de contrato que não contasse com a adesão unânime dos sete integrantes da Diretoria**, em reuniões abertas ao público, com presença de advogados, autoridades e assessores de imprensa.

Portanto, a conclusão lógica é a de que o Paciente, ainda que desejasse contratar quem quer que fosse, não teria poderes para tanto.

A autoridade coatora, ao se deparar com a realidade, de que o Paciente não tinha o poder plenipotenciário de administrador do Comitê Rio 2016, se limitou a dizer o seguinte:

“Quanto à alegação de que o paciente não deliberava sozinho acerca dessas contratações, trata-se de álibi defensivo, também questão de mérito deste *writ* e que não enseja, por si só, concluir por uma evidente ilegalidade na prisão”.

Não foi feliz, atrevem-se os impetrantes a dizê-lo, o digno Desembargador Abel Gomes, ao trazer à colação suposto álibi.

Jamais houve qualquer procedimento semelhante, eis que a expressão – álibi – leva, de pronto, à ideia de uma escusa, como por exemplo, o acusado de um crime sustentar que estivesse noutro lugar que não aquele onde o delito fora perpetrado.

De modo algum.

O Paciente nunca pretendeu valer-se de qualquer álibi.

A rigor, o que se trouxe à baila foram informações sobre os métodos de contratação do Comitê Rio 2016, adotados em milhares de ajustes, que reduzem ao plano da mais elevada cogitação referência ao pretenso expediente – álibi –, o que jamais ocorreu.

A forma pela qual as deliberações eram tomadas está sedimentada em mais de uma centena de atas, de transparência inequívoca, não havendo nenhuma pertinência em cogitar-se de pretenso álibi ou estratagemas.

**CONJECTURAS E ILAÇÕES:
O AUMENTO DE PATRIMÔNIO
COMO MOTIVAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.
DESCABIMENTO.**

Despiciendo remarcar que o Paciente nunca exerceu qualquer cargo público, nos seus 75 anos de vida.

Admitir que alguém seja submetido a prisão preventiva em razão de aumento de patrimônio durante período de dez anos, na espécie entre 2006 e 2016, significa contemplar punição sumária e imediata, sem apuração prévia, o que a nossa Constituição da República não tolera nem admite.

O Juiz de primeiro grau aduziu, para justificar a prisão temporária, já convertida em preventiva, que *“foi possível identificar um crescimento exponencial do seu patrimônio, mais precisamente de 416% no período entre 2006 e 2016”*.

É bem de ver que o Paciente aderiu ao programa de repatriação de bens e valores, regulamentado pela Lei nº 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), procedimento de licitude induvidosa.

Em tais condições, o Paciente voluntariamente declarou, como outros tantos o fizeram, bem imóvel adquirido no ano de 1992 no exterior, época em que não tinha qualquer atividade diretiva no Comitê Olímpico do Brasil.

O mencionado imóvel passou a integrar seu imposto de renda no exercício de 2016, ocasião em que retificou as declarações de 2014 e 2015, daí resultando acréscimo patrimonial perfeitamente justificável, feito com base na Lei de regência, a de nº 13.254/2016.

Qualquer brasileiro que tenha aderido ao programa de repatriação certamente apresentou, naturalmente, acréscimo patrimonial, o que nada tem de ilícito, pois se trata de conduta estimulada e amplamente divulgada pelo Governo brasileiro.

Trata-se, como se vê, de tema destituído de relevância jurídica, mormente em sede penal, não placitando, sob qualquer perspectiva, a decretação de uma ordem constritiva radical, que representa a imposição de prisão preventiva.

A RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM SUPOSTO PROPÓSITO DE OCULTAÇÃO DE BENS

Há que se afastar a supressão da liberdade como ocorreu com o Paciente, em razão da simples retificação de seu imposto de renda.

Não há como conceber possa alguém ocultar bens ou valores mediante declaração retificadora perante a Receita Federal.

Tal conduta, que se traduz, em realidade, na efetivação de exercício regular do direito do contribuinte, foi interpretada como movimentação para “possivelmente dissimular a origem patrimonial”.

Nada mais absurdo, *data maxima venia*.

O Paciente comunicou à Receita Federal, valendo-se do meio legal para tanto – a retificação das declarações do imposto de renda –, e a sua conduta foi entendida como ocultação de patrimônio.

Ora, afigura-se incompreensível a linha de raciocínio adotada, pois declarar é antônimo de ocultar, não havendo espaço para interpretações malévolas e enviesadas, como sucedeu na espécie.

Some-se a isso, embora desnecessário, que, no momento em que é feita a retificação, a autoridade tributária é imediatamente cientificada das alterações realizadas pelo contribuinte, suas inclusões e exclusões.

Nesse cenário que se descortina, como ocultar patrimônio declarando-o ao órgão competente?

O Paciente declarou os bens e valores questionados por orientação expressa de especialista em direito tributário, não sendo plausível que o exercício regular deste direito seja interpretado como motivo para o decreto de prisão preventiva.

Se porventura a Receita Federal ou qualquer autoridade entenda de questionar o ocorrido, na forma da Lei, do bom Direito e da reta administração da Justiça, não há que se cogitar de prisão preventiva, pois a

medida extrema não se compadece com o procedimento observado pelo Paciente, que está sendo alvejado, de forma desproporcional, diante de conduta que é chancelada pelo Direito.

A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COMO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO PREVENTIVA.

O Magistrado singular, em raciocínio prenhe de equivocidades e erronias, trouxe à baila o argumento de que o Paciente teria determinado isoladamente a contratação e o pagamento de honorários advocatícios ao escritório de advocacia dos impetrantes para realizar sua defesa pessoal, utilizando, para tanto, recursos do Comitê Olímpico do Brasil (COB).

A autoridade judicante afirmou, textualmente, que o escritório dos impetrantes teria recebido a importância ajustada, como se daí decorresse ilegalidade ou abuso, estimando inapropriada a atuação destes advogados.

A afirmação é inteiramente inverídica.

Os equívocos são diversos.

O contrato firmado com o escritório de advocacia dos impetrantes fora firmado com o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, instituição de direito privado, e não com o Comitê Olímpico do Brasil.

A contratação do escritório não se deu para o exercício da defesa pessoal e exclusiva de Carlos Arthur Nuzman, mas, sim, para representação de todos os Diretores e funcionários do Comitê Rio 2016, nos desdobramentos dos fatos em apuração na França e até mesmo no Brasil, diante da esdrúxula tese de que as Olimpíadas teriam como verdadeiro propósito, não a realização do evento, por assim dizer, mas sim o locupletamento do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e os pretensos partícipes de suposta organização criminosa.

Já se repudiou, cabalmente, a supracitada criação mental dos inquisidores, levantando, como escudo, a trajetória do atleta e do dirigente esportivo, dedicado, como notório, a que os Jogos Olímpicos, pelos méritos de nosso País e, particularmente, da cidade do Rio de Janeiro, aqui se realizassem.

Relembre-se que os impetrantes atuaram, em novembro de 2016, no processo n.º 0121488-88.2016.4.02.5101, perante a 10ª Vara Federal Criminal, em que o *Parquet* requereu a quebra de sigilo bancário do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, tendo sido proferida decisão, cuja cópia se anexa, na qual deu-se total razão à defesa, negando-se o pleito

acusatório, apontado pelo Juiz Federal Marcelo Luzio como “mero devaneio”, por isso mesmo rechaçada.

Repita-se, como já enfatizado, que todas as contratações do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 eram submetidas a um órgão colegiado, sendo as deliberações unânimes.

No caso em exame, no que diz respeito aos impetrantes, é certo que, embora o contrato de honorários tenha sido firmado regularmente e submetido à aprovação prévia do setor de *compliance*, chegou ao nosso conhecimento que a aprovação teria ocorrido, mas não de forma unânime.

Para ser mais preciso, a proposta fora submetida à Diretoria Estatutária do Comitê Organizador, que aprovou, no dia 27 de setembro de 2017, por maioria de quatro votos a dois, a contratação e o respectivo pagamento da nota fiscal emitida.

Bastou ter-se ciência desta situação, para que, de pronto, restasse determinado, ao setor competente no escritório de advocacia, o **cancelamento da nota emitida**, em 2 de outubro de 2017, o que representa dizer que **nenhum valor foi recebido**, ao contrário da suposição da autoridade coatora.

É inacreditável que o decreto de prisão preventiva do Paciente apresente como motivação contrato de honorários advocatícios, dele não resultando nenhum pagamento a qualquer título, mercê do cancelamento da nota fiscal anteriormente emitida, como já sublinhado, por iniciativa dos signatários.

**MOTIVAÇÃO ININTELIGÍVEL:
O MERO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DO
COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL
COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA**

O Magistrado singular, cuja decisão restou prestigiada pela autoridade coatora, salientou o seguinte:

“(...) o mero afastamento voluntário, temporário e precário da Presidência do COB, amplamente noticiado pela imprensa, não retira a necessidade da imposição da medida mais gravosa.

O investigado CARLOS NUZMAN ocupa a presidência do COB há mais de 20 anos, exercendo grande poder e influência sobre seus integrantes, provavelmente, a maioria lá colocada por ele. (...)”.

A utilização do termo “provavelmente”, por si só, já enuncia a tibieza da argumentação. Trata-se de mera presunção, inferindo-se que os integrantes do Comitê Olímpico do Brasil seriam, por assim dizer, vassalos do Paciente, assacadilha destituída de qualquer base na realidade dos fatos, deslustrando, de forma genérica, pessoas que sequer foram nominadas, embora sejam honradas e probas.

De todo modo, tem-se como incontestável que o Paciente, no último dia 11 de outubro, quarta-feira, renunciou “*de modo irrefutável e irretratável ao cargo de Presidente do Comitê Olímpico do Brasil, bem como de membro honorário de sua Assembleia Geral*” para se dedicar, fundamentalmente, à sua defesa.

Não é, portanto, fundamento para a custódia cautelar, que possa ser invocado, a permanência no cargo em questão, situação, de resto, superada, não tendo nenhuma higidez para servir de arrimo à tão gravosa medida.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

Os impetrantes assinalam que o presente *writ* veicula justa pretensão no sentido de que o Paciente possa enfrentar as vicissitudes da investigação em curso com a preservação de seu *status libertatis*.

A despeito de ser esta a pretensão deduzida no *mandamus*, de bom tom se afigura a observância do princípio da eventualidade.

Os advogados podem postular.

Não têm, no entanto, o direito de decidir.

Não devem fazer saques, como já dissera Rui Barbosa, sobre a consciência dos Tribunais.

Assim, embora toda argumentação tenha sido fulcrada na demonstração do Direito de se defender em liberdade, não seria recomendável que se abandonasse, por inteiro, a cautela de se apontar a alternativa de medida menos radical, daí a referência que se faz ao artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, ao tempo da medida de busca e apreensão, em 5 de setembro de 2017, o Paciente foi destinatário de duas medidas contempladas no preceito legal suso citado.

Como se sabe, procedeu-se ao recolhimento de seu passaporte, determinando-se, em consequência, proibição de se ausentar do País.

O encarceramento, por ser a mais gravosa de todas as medidas, deve ser evitado, sobretudo no caso do Paciente, que é septuagenário e portador de patologia cardiovascular grave, sendo mais razoável e prudente, no pior das hipóteses, a substituição por outra medida menos lesiva.

Não é de se afastar, na cognição do pleito dos impetrantes, em sendo necessário, como medida paliativa, o que preceitua o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Para tanto, veja-se, no que couber, o relatório médico firmado pelo médico cardiologista Maurício Vaisman, ora acostado ao presente *mandamus*, em que se noticia episódio de internação recente, em razão de **patologia cardíaca com “alto grau de morbimortalidade”**:

“Em se tratando de patologia com alto grau de morbimortalidade, e devido à persistência do quadro de dilatação da aorta ascendente e dissecção da aorta descendente, requer acompanhamento clinico/cardiológico, realização de exames de imagem semestrais, inclusive esses exames deveriam ser realizados em meados de outubro, além de todas as recomendações citadas acima, a fim de evitar complicações inerentes a todo esse complexo quadro cardiovascular”.

Em tais condições, em face do quadro nosológico do Paciente, seria desarrazoado que os impetrantes silenciasssem sobre o que está explicitado no documento acostado, a alvitrar a cessação da custódia, substituindo-a, pelo menos, por permanência em casa, tal como permitido em Lei.

PEDIDO DE LIMINAR

Por tantas e tais razões, vale dizer, as apresentadas na impetração, afigura-se apropriada e conforme o Direito que se restabeleça o *status libertatis* do Paciente.

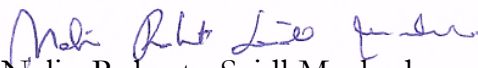
Acosta-se à impetração toda a documentação necessária à análise da liminar requerida.

No que concerne ao artigo 319 do Código de Processo Penal, atentos os impetrantes ao princípio da eventualidade, assinalando-se que duas medidas já foram adotadas em 5 de setembro de 2017 – recolhimento de passaporte e proibição de ausentar-se do País – alvitram sua adoção, caso não atendidos no pleito mais abrangente, que se volta à preservação do direito de locomoção do Paciente.

No mesmo diapasão, à vista do relatório médico, não se despreza a norma contida no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Em conclusão, remarca-se, com muita ênfase, a justeza do que se requer, como pedido principal em prol do Paciente, isto é, o reconhecimento do direito de se defender em liberdade, presumindo-se-lhe a inocência, norma de garantia, cláusula pétrea da Carta de Direitos da Constituição Cidadã.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.



Nelio Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532



João Francisco Neto

OAB/RJ 147.291



Guido Ferolla

OAB/RJ 195.985